

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Laércio Vicente de Arruda e Silva, Secretário de Estado de Esporte e Lazer, objetivando a reforma do V. Acórdão por alegar que os bens da SEEL possuem registros e que o inventário físico financeiro apresentado às fls. 394 a 424 não apresenta qualquer irregularidade. Inventário devidamente assinado pelo Presidente da Comissão, Sr. Marcelo Silva Pedroso, e os registros dos veículos Toyota e do Ônibus, enviou ofícios aos respectivos Órgãos para que providenciem o envio do Recibo para regularização, não houve prática dolo, má-fé, sem prejuízo ao erário, sendo indevida a aplicação de multa no importe de 22UPF's/MT.

Ante as provas colacionadas aos autos, entendo que o presente Recurso Ordinário não merece provimento, pelos fundamentos e razões a seguir.

A imputação de multas foram pelos apontamentos abaixo relacionados, cumprido ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o impetrante não logou êxito no saneamento dos mesmos senão vejamos:

1) Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964 -subitem 4.9.2.1 – Bens Móveis);

2) Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007 (item 4.9.3 -Frota de Veículos e Equipamentos).

-veículo Toyota, encontra-se no patrimônio da SEEL mas documento em nome da FEMA; e

- Ônibus em nome do DETRAN-MT, prestando serviços à SEEL sem a devida regularização de transferência.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria analisou os argumentos recursais e o Ministério Público concordou pela permanência dos apontamentos, uma vez que o relatório juntado às fls. 394 a 424 não demonstraram as ações ou elementos necessários para a caracterização de cada um dos bens patrimoniais inventariados e, principalmente, a indicação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Quanto ao alegado para a irregularidade nº 2, afirma a Equipe Técnica que foram os mesmos argumentos apresentados à época da defesa das contas anuais, sem alteração.

Ambos apontamentos demonstram que há falha de controle por parte da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer no Sistema de Controle Interno, por se tratar do Patrimônio da Secretaria cujo controle deve ser rígido e simultâneo.

Consultando José Carlos Garcia de Mello em http://www.unifra.br/pos/gestaopublica/downloads/CONTAB_PUBLIC.PDF no dia 24/11/11, diz sobre registro patrimonial como segue:

Um sistema contábil eficaz, nas aziendas públicas, tem a finalidade de, no mínimo:

- a) possibilitar a escrituração do patrimônio e de suas variações;
- b) ensejar o controle sobre os agentes administrativos, com vistas à apuração de suas responsabilidades patrimoniais;
- c) mostrar os resultados da gestão das demonstrações contábeis e das prestações de contas e/ou tomadas de contas;
- d) facilitar a organização dos orçamentos, quer na previsão da receita quanto na fixação da despesa;
- e) controlar os limites orçamentários fixados em lei;
- f) tornar possível o registro sistemático da receita e despesa nas suas diferentes fases, possibilitando o confronto entre as operações previstas e realizadas; e
- g) possibilitar a avaliação e interpretação dos resultados e da situação econômico-financeira.

Os preceitos legais estão dispostos na Lei Federal nº4320/64 (artigos 1º a 21, 34 a 46, 52 a 70, 75 a 110), na Constituição Federal (artigos 8º, alínea “C” do item XVII, 43, item II, 57, I, II e IV, 60 a 62 e 65 a 72).

Os bens patrimoniais, por sua própria natureza, características de duração e valor, devem ser controlados fisicamente e incorporados ao patrimônio do órgão, conforme determinações na própria Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por bens públicos de natureza permanente entende-se o conjunto dos bens móveis com vida útil superior a dois anos, e imóveis que, quando postos em uso, não estão sujeitos a danificações imediatas.

A exigência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente está regulamentado na Lei nº 4.320/64 nos artigos 94 a 96 abaixo transcritos:

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art.94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art.95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens

móveis e imóveis.

Art.96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o **inventário analítico** de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade.

São responsáveis pela gestão dos bens públicos nos órgãos:

- as unidades de controle patrimonial;
- o Setor de Patrimônio (ou assemelhado);
- o detentor da carga patrimonial; e
- os usuários.

É importante colocar que o dirigente do órgão também é responsável pela gestão dos bens públicos, uma vez que este pode responder perante às unidades de controle patrimonial integrantes do sistema de controle interno e externo do ente estatal, quanto a possíveis irregularidades apuradas no patrimônio público sob sua responsabilidade.

Apesar das colocações feitas até aqui, quanto ao registro contábil dos bens, deve-se ressaltar que a gestão do patrimônio público não pode mais envolver apenas a questão contábil de seu valor. Torna-se necessário o aprofundamento da sua gestão física, dada a diversidade de condições de localização, as necessidades específicas para seu uso produtivo, sobressaindo-se assim aspectos de controle físico e funcional.

Diante de tal fato, deve-se observar que todos os bens de natureza permanente adquiridos por um ente estatal devem ser cadastrados em sistema próprio de gerenciamento visando ao controle e à gestão dos bens patrimoniais de forma a:

- registrar as incorporações e baixas dos bens existentes;
- registrar e informar a localização dos bens, bem como controlar ;
- controlar a movimentação de bens;
- permitir a obtenção de informações gerenciais;
- registrar os responsáveis pelos bens; e
- emitir relatórios dos bens em cada unidade setorial do órgão que possui a incumbência de exercer uma atividade, sob um cargo de direção/chefia.

Assim, do exposto, reconheço a responsabilidade do Presidente Sr. Laércio Vicente de Arruda e Silva, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, pelas falhas no Controle Interno daquela Secretaria referente aos apontamentos que permaneceram, mantendo inalteradas as multas aplicadas no Acórdão nº3.201/2011.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 7.188/2011 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por Sr. Laércio Vicente de Arruda e Silva, para manter na íntegra o Acórdão nº. 3.201/2011.

É o voto.

Cuiabá, 06 de março de 2012.

Alencar Soares
Conselheiro Relator